



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 62, DE 2019

(Da Sra. Luisa Canziani e outros)

Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, §3º, combinado com o art. 132, §2º, para apreciação em Plenário do PL 2.022, de 2019, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, §3º, combinado com o art. 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recurso para apreciação em Plenário do PL 2.022, de 2019, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2019.

Deputada Luísa Canziani
PTB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: serap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0062/2019

Autor da Proposição: LUISA CANZIANI E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2019

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, §3º, combinado com o art. 132, §2º, para apreciação em Plenário do PL 2.022, de 2019, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	095
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	009
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	116

Confirmadas

1	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
2	AROLD MARTINS	REPUBLICANOS	PR
3	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
4	BACELAR	PODE	BA
5	BETO FARO	PT	PA
6	BOSCO COSTA	PL	SE
7	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
8	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
9	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
10	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
11	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
12	CHIQUEIRO BRAZÃO	AVANTE	RJ
13	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
14	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
15	CORONEL TADEU	PSL	SP
16	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
17	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
18	DENIS BEZERRA	PSB	CE
19	DIEGO GARCIA	PODE	PR
20	DOMINGOS NETO	PSD	CE
21	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
22	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES

23	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
24	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
25	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
26	ELIAS VAZ	PSB	GC
27	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
28	ENIO VERRI	PT	PR
29	EROS BIONDINI	PROS	MG
30	FÁBIO FARIA	PSD	RN
31	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
32	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
33	FRED COSTA	PATRIOTA	MG
34	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
35	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
36	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
37	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
38	GIOVANI CHERINI	PL	RS
39	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
40	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
41	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
42	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
43	JOÃO MAIA	PL	RN
44	JORGE SOLLÁ	PT	BA
45	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
46	JOSÉ NUNES	PSD	BA
47	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
48	JÚLIO CESAR	PSD	PI
49	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
50	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
51	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
52	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
53	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
54	LUIS MIRANDA	DEM	DF
55	LUISA CANZIANI	PTB	PR
56	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
57	LUIZ LIMA	PSL	RJ
58	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
59	MAGDA MOFATTO	PL	GC
60	MARA ROCHA	PSDB	AC
61	MARCELO NILO	PSB	BA
62	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
63	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
64	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
65	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
66	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
67	IVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
68	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
69	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
70	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
71	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)	Página: 3 de 3
--	----------------

72	PAULO AZI	DEM	BA
73	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
74	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
75	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
76	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
77	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
78	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
79	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
80	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
81	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
82	ROMAN	PSD	PR
83	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
84	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
85	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
86	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
87	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
88	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
89	TITO	AVANTE	BA
90	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
91	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
92	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
93	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
94	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
95	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.022-B, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista em todo território nacional.

Parágrafo único. O profissional Despachante Documentalista é aquele que, dentre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser formada sob a responsabilidade de Despachante Documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do Despachante Documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições o Despachante Documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou representação.

§ 2º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega, ao comitente, do documento objeto do contrato.

§ 4º O Despachante Documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhes forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O Despachante Documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O Despachante Documentalista exerce suas funções

nos órgãos públicos respeitando as leis, decretos, portarias e regulamentos federais, estaduais e municipais de credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de Despachante Documentalista:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;

II – ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachante Documentalista, em cumprimento ao inciso II do art. 5º desta lei, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do Despachante Documentalista:

I – tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas, tratando os servidores com cortesia e respeito;

III – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV – assinar os requerimentos dos serviços executados;

V – guardar sigilo profissional;

VI – fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII – ressarcir seus comitentes e os Poderes Públicos pelos danos e prejuízos a que der causa, por ação ou omissão;

VIII – manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX – fazer consignar nos impressos e publicidade em geral, a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica e a inscrição no Conselho Regional;

X – afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município;

Art. 7º São direitos do Despachante Documentalista:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II – representar, junto às autoridades superiores, contra servidores encarregados pelo atendimento ao público e seus superiores, que no desempenho dos cargos e funções que lhe competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente em danos materiais e morais aos despachantes e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos de lei;

III – apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, sugestões, pareceres, opiniões e críticas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V – denunciar as autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por elementos alheios à categoria;

Art. 8º É vedado, ao Despachante Documentalista, no seu exercício profissional:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III – praticar com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV – emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V – manter filiais de seu estabelecimento, exceto se tratar de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento;

Art. 9º O Despachante Documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o Despachante Documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou

penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Despachante Documentalista é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento na sociedade do Despachante Documentalista, bem como dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedado às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços, a cobrança de qualquer taxa e honorário próprio do Despachante Documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do Despachante Documentalista devem ser pagas contra a apresentação de nota fiscal, em se tratando de pessoa jurídica e recibo, em se tratando de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de Despachante Documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta lei, aos profissionais que, na data de sua publicação, estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. Aplica-se o caput aos inscritos em Sindicatos e Associações de Despachantes Documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de Despachante Documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II, art. 5º desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado em 2014 pelo senador Walter Pinheiro, entretanto foi arquivado ao final da legislatura da passada. Realizamos pontuais alterações para melhorar o mérito do projeto e prestigiar a técnica legislativa.

A justificativa apresentada à época deu-se nos seguintes termos:

“A Constituição Federal dispõe no inciso XIII de seu art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esse dispositivo deixa clara a necessidade de regulamentação legal das atividades que exigem condições especiais para o seu exercício. E dentre as profissões que demandam por qualificações especiais do profissional, para o seu exercício, estão aquelas que atuam evitando ou diminuindo os riscos à segurança, à saúde e ao patrimônio físico e financeiro das pessoas e das instituições.

Nesse contexto, o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade.

Em sentido contrário, o mau desempenho do trabalho dos despachantes documentalistas pode resultar em prejuízos para os clientes e cidadãos, além de terceiros eventualmente prejudicados, se não chegar a trazer prejuízos até para o funcionamento da máquina estatal. É por essa razão que o despachante documentalista existe desde os primórdios do Estado Brasileiro, quando iniciaram sua atividade por ordem da coroa Portuguesa.

Hoje já são milhares de profissionais que vivem dessa atividade. Não se pretende de forma alguma criar impedimento ou dificuldade para o cidadão buscar diretamente a solução de seus assuntos ou interesses junto aos órgãos públicos. O que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro.

A propositura visa ainda a reconhecer o trabalho desenvolvido pelos despachantes documentalistas, assegurando-lhes responsabilidades e direitos e, principalmente, disciplinando a atividade de maneira uniforme para todo o território nacional, a exemplo do que ocorre com outras atividades já regulamentadas, com suas atribuições próprias, direitos e deveres profissionais.

Importante destacar, ainda, os relevantes serviços prestados pela categoria à toda a comunidade. Os despachantes manipulam documentos públicos e particulares, sendo necessário um rigoroso controle do desempenho das suas funções. Além disso, há uma vasta legislação a ser observada que abrange toda a sua área de atuação.

Por todas essas razões, consideramos imprescindível a regulamentação da profissão dos despachantes documentalistas. Assim, teremos profissionais devidamente inscritos no respectivo Conselho, regidos por um Código de Ética e de conduta próprio, com claros direitos e responsabilidades.”

Desta forma, demonstrada a relevância da proposta, peço o

apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise, de autoria do ilustre Deputado Mauro Nazif, regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista. O autor destaca que a proposição foi inspirada em projeto semelhante apresentado em 2014 pelo Senador Walter Pinheiro, arquivado ao final da legislatura da passada.

São atribuições desse profissional, conforme o art. 3º do projeto, praticar *“atos e procedimentos legais, necessários à mediação e representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades”*.

O despachante deve praticar todos os atos para bem representar o seu cliente, presumindo-se que tenha mandato de representação na defesa de seus interesses.

Devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência no exercício da profissão.

São estabelecidos requisitos para o exercício profissional, conforme art. 5º:

1. ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, ou emancipado na forma da lei;
2. ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;
3. estar inscrito no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Os deveres do despachante documentalista estão enumerados no art. 6º, entre outros, os de tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade e guardar sigilo profissional.

O art. 7º do PL, por sua vez, dispõe sobre os direitos do despachante, como *“exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos”*.

As vedações, como a de “*aliciar clientes, direta ou indiretamente*”, estão previstas no art. 8º da proposição.

Nos termos do art. 9º, o despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus clientes ou ao Poder Público, respondendo também pelo prejuízo causado por seus empregados.

O Código de Ética do Conselho Federal deve nortear a conduta do profissional bem como estabelecer as penalidades.

É garantido o título de despachante documentalista a todos os profissionais que já exercem a função, até que venha a ser regulamentado o curso de tecnólogo despachante documentalista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dotando-os de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. Dispõe que não há hierarquia ou subordinação entre os despachantes, servidores e funcionários públicos. Como no projeto em análise, estabelece que o despachante tem mandato de representação presumido para a defesa dos interesses de seu comitente, excetuando as hipóteses em que a lei exija poderes especiais.

Apesar da instituição dos Conselhos, a Lei não regulamentou a profissão, omissão que se pretende suprimir com o PL nº 2.022, de 2019.

Com efeito, é necessário definir as atribuições, deveres, direitos, vedações e condições para o exercício da profissão, conforme a proposição, que também dispõe sobre a responsabilidade do despachante no exercício de sua atividade.

Todos reconhecem a importância da atuação ética e responsável dos despachantes documentalistas, que cuidam de documentos essenciais para o exercício da cidadania, como mencionado na justificação do projeto, bem como facilitam as relações com os representantes das instituições públicas.

O ideal é que o ordenamento jurídico dispense tratamento específico para a atuação desses profissionais, protegendo o interesse público e a sociedade, que se utiliza desse tipo de prestação de serviços.

Isto posto, votamos pela aprovação do PL nº 2.022, de 2019, que contribui para a valorização do despachante documentalista e garante o exercício ético e responsável da profissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.022/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Sanderson.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2022/2019 que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

O autor do projeto relembra que a proposição foi apresentada “em 2014 pelo senador Walter Pinheiro, entretanto foi arquivado ao final da legislatura da passada” e que “realizou pontuais alterações para melhorar o mérito do projeto e prestigiar a técnica legislativa”.

Justifica o autor que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser livre o exercício de qualquer profissão, sendo certo que a presente proposição exalta que *“o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade”*.

Ademais, ressalta o autor que o presente projeto não impede, obviamente, que o cidadão resolva diretamente suas questões junto aos órgãos públicos. Portanto, *“o que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro”*.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –

CTASP aprovou o projeto de lei, nos termos do parecer do Dep. Daniel Almeida, Relator naquela comissão.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. XVI, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, razão pela qual a presente proposição atende justamente um anseio constitucional, regulamentar a profissão do despachante documentalista, tornado claro os deveres e direitos daquela nobre atividade.

Ademais, o texto referido tem **Juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito. De fato, a presente proposição preenche uma lacuna da Lei nº 10.602/2002, que, ao dispor sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não regulamentou a profissão em si.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 2.022/2019.**

Sala da Comissão, de setembro de 2019

Deputado Darci de Matos (PSD/SC)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em

reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Angela Amin, Christiane de Souza Yared, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Rubens Otoni, Tadeu Alencar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.
Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
